APELAÇÃO CÍVEL Nº 348063.81.2012.8.09.0051 (201293480630)
4ª CÂMARA CÍVEL
COMARCA DE GOIÂNIA
APELANTE: GUILHERME TÁVORA TEIXEIRA
APELADO: COLÉGIO OLIMPO LTDª
RELATORA: Desembargadora **NELMA BRANCO FERREIRA PERILO**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso apelatório (f. 99) interposto por **GUILHERME TÁVORA TEIXEIRA**, face à sentença (fs. 83-86) proferida pelo 2º Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Dr. Rodrigo de Silveira, nos autos da Ação Cautelar Inominada, demudada para Ação de Obrigação de Fazer (fs. 44-48), com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do **COLÉGIO OLIMPO LTDª.**

Infere-se dos autos, que **GUILHERME TÁVORA TEIXEIRA**, ajuizou Ação Cautelar Inominada, com pedido de antecipação de tutela, em desfavor do **COLÉGIO OLIMPO LTDª**, narrando que fora aprovado no vestibular para o curso de engenharia civil, e ainda faltavam 36 dias para a conclusão do ensino médio, contudo, para efetuar a matrícula na universidade, deveria apresentar o certificado de conclusão emitido pelo requerido.

Em decisão lançada às fs. 44-48, diante do fundado receio de

www.tjgo.jus.br

dano irreparável ou de difícil reparação, o julgador antecipou parcialmente os efeitos da tutela, para determinar que o autor fosse submetido a provas de reclassificação do conteúdo do 3º ano do ensino médio e, em caso de êxito, fosse expedido o certificado de conclusão vindicado. Por fim, recebeu a inicial como ação de Obrigação de Fazer.

A ação foi contestada (fs. 57-59), oportunidade em que o estabelecimento de ensino afirmou que não tem autonomia para certificar a conclusão de alunos ainda cursando o 3º ano do ensino médio; que a aprovação de treineiro em vestibular, não autoriza a efetivação de matrícula em curso superior de candidato que ainda está cursando o ensino médio. Informou, ainda, por medida de cautela, que elaborou a verificação da aprendizagem do aluno, que aprovado, recebeu o histórico escolar e a declaração de conclusão de curso, com a devida ressalva "*sub judice*".

Na sequência veio a impugnação a contestação (fs. 77-81), em que o autor requer a expedição de novo histórico escolar, retirando-se a ressalva do "*sub judice*", que se observa no documento de f. 69.

Adveio a sentença de fs. 83-86, em que o magistrado julgou procedente o pedido inaugural, para confirmar a medida liminar deferida às fs. 44-48, aplicando a teoria do fato consumado. Deixou de impor à parte requerida o ônus da sucumbência, diante da consolidação do fato.

Opostos embargos declaratórios (fs. 87-89), sob alegação de

www.tjgo.jus.br

omissão na sentença, quanto ao pedido de expedição de novo histórico escolar, sem a ressalva do "sub judice", foram conhecidos, pela decisão que se estampa à f. 97, porém rejeitados, fundamentando o magistrado que "*o embargante realmente foi aprovado em 04 de outubro de 2012 amparado por decisão liminar, a qual foi proferida às fls. 44/48*."

Insatisfeito, apela (f. 99) **GUILHERME TÁVORA TEIXEIRA**, em cujas razões (fs. 100-108) faz um breve relato da demanda, requer "*seja determinado que o Apelado entregue ao Recorrente o certificado de conclusão de Ensino médio, por ser-lhe de direito em razão de não ter recebido até o momento, ao ponto de sua matrícula no ensino superior permanecer sustentada por decisão que antecipou a tutela proferida nos autos.*" (f. 103).

Insurge-se, ainda, contra parte da sentença em que não condenou a requerida no ônus da sucumbência, porquanto o vencido deverá pagar ao vencedor as despesas que antecipou. Reclama a incidência do princípio da causalidade, que apregoa que impõe-se os ônus sucumbenciais àquele que deu causa à instauração do processo.

Requer ao final, seja o apelo conhecido e provido, para determinar ao estabelecimento de ensino que entregue certificado de conclusão ao apelante, bem assim seja condenado ao pagamento da verba sucumbencial. Juntou guia de preparo (fs. 110-111).

Não houve contrarrazões.

www.tjgo.jus.br

É o **relatório.**

Encaminhem-se os autos à Secretaria da 4ª Câmara Cível[1], para inclusão do feito em pauta, nos termos do artigo 934 do novo Código de Processo Civil[2].

Goiânia, 06 de março de 2.017.

Desembargadora **NELMA BRANCO FERREIRA PERILO**
Relatora

1 Artigo 931. Distribuídos, os autos serão imediatamente conclusos ao relator, que, em 30 (trinta) dias, depois de elaborar o voto, restituí-los-á, com relatório, à secretaria.
2 Artigo 934. Em seguida, os autos serão apresentados ao presidente, que designará dia para julgamento, ordenando, em todas as hipóteses previstas neste Livro, a publicação da pauta no órgão oficial.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 348063.81.2012.8.09.0051 (201293480630)
4ª CÂMARA CÍVEL
COMARCA DE GOIÂNIA
APELANTE: GUILHERME TÁVORA TEIXEIRA
APELADO: COLÉGIO OLIMPO LTDª
RELATOR: Doutor **SEBASTIÃO LUIZ FLEURY**
Juiz Substituto em Segundo Grau

V O T O

Insta observar, em proêmio, que a sentença recorrida foi publicada (em cartório) na vigência do Código de Processo Civil de 2.015 (após 18 de março de 2.016), razão disso as aplicam-se as novas disposições.

Desse modo, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso de apelação, dele conheço e passo a analisá-lo, com observância do disposto nos artigos 14 e 1.046 do Código de Processo Civil de 2.015.

Conforme relatado, cuida-se de apelação cível interposta por **GUILHERME TÁVORA TEIXEIRA** (fs. 99-108), que não se conformou com parte da sentença proferida nos autos de ação de Obrigação de Fazer, que confirmou a medida liminar deferida às fs. 44-48, aplicando a teoria do fato consumado e deixou de impor à parte requerida o ônus da sucumbência, diante da consolidação do fato.

www.tjgo.jus.br

Em suas razões pleiteia "*seja determinado que o Apelado entregue ao Recorrente o certificado de conclusão de Ensino médio, por ser-lhe de direito em razão de não ter recebido até o momento, ao ponto de sua matrícula no ensino superior permanecer sustentada por decisão que antecipou a tutela proferida nos autos.*" (f. 103).

Insurge-se, ainda, contra parte da sentença em que não condenou a instituição de ensino nos ônus da sucumbência, porquanto o vencido deverá pagar ao vencedor as despesas que antecipou. Reclama a incidência do princípio da causalidade, que apregoa que impõe-se o ônus sucumbencial àquele que deu causa à instauração do processo.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do apelo, para determinar ao estabelecimento de ensino que entregue certificado de conclusão ao apelante, bem assim seja condenado ao pagamento da verba sucumbencial.

Em proêmio, cumpre destacar que **GUILHERME TÁVORA TEIXEIRA** é carecedor de interesse recursal quando requer a entrega do certificado de conclusão do ensino médio.

Do exame dos autos, constata-se à f. 68, que o documento reclamado fora entregue ao seu genitor, Sr. Maurilho Rodrigues Teixeira, no dia 04 de outubro de 2.012. Constata-se ainda que a mencionada Certidão não possui nenhuma ressalva no sentido de que a sua obtenção se deu por força de decisão judicial.

www.tjgo.jus.br

De seu turno, o histórico escolar, entregue ao Sr. Maurilho Rodrigues Teixeira, também no dia 04 de outubro de 2.012, que não foi reclamado pelo apelante, contém informação que "*no 3º ano o aluno foi aprovado em 04/10/2012 amparado pela decisão liminar do poder judiciário conforme processo nº 201203480630*", o que não implica dizer que a situação do ora apelante não está resolvida junto ao colégio apelado.

Nessa ordem, *"não restando a parte recorrente sucumbente quanto ao pleito (...), falta-lhe interesse recursal acerca desta matéria.*" (TJGO, 4ª Câmara Cível, AC nº 96500-08.2007.8.09.0051, de minha relatoria, *in* DJe nº 2.197, de 26-01-2.017).

Em linha:

> *"(...) Mostra-se carecedor do direito de recorrer, ante a ausência de interesse, a parte que aventa apelação visando combater ponto do julgado em que não fora sucumbente, não merecendo seu reclamo sequer ser conhecido.(...)"* (TJGO, 6ª Câmara Cível, AC nº 440484-95.2009.8.09.0051, Rel. Des. Fausto Moreira Diniz, *in* DJe nº 2.169, de 15-12-2.016).

De outro giro, razão assiste ao apelante, quando requer a condenação do apelado no ônus da sucumbência.

Pois bem, a resistência da parte apelada em emitir o certificado de conclusão do curso teve como fundamento o artigo 36, § 9º, da Lei nº 9.394/96.

www.tjgo.jus.br

Como o vestibulando obteve, por intermédio de liminar, a emissão do certificado e histórico escolar, e ao julgar a causa o magistrado aplicou a Teoria do Fato Consumado, isso gera a sucumbência.

Cediço que, uma vez resistida a pretensão inicial, a apelada sabia ou deveria saber da eventual possibilidade de sua sucumbência em face de tal teoria, o que não a exime de suportar os ônus consectários do insucesso na demanda, ainda que sua resistência inicial tenha sido baseada no ordenamento jurídico vigente.

Nesse sentido:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÕES CAUTELAR DE DECLARATÓRIA. MATRÍCULA EM FACULDADE. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. SUCUMBÊNCIA. 1- O fato de os pedidos inciais terem sido acolhidos em razão da apresentação do certificado de conclusão do ensino médio pouco antes da prolação da sentença recorrida, a ocorrência da chamada Teoria do fato consumado, não desnatura o princípio da causalidade, norteador da aplicação dos ônus sucumbenciais às partes que se encontram em litígio. 2- Tendo o procurador da autora/apelada praticado vários atos processuais na busca da segurança do direito de sua constituinte, deve a requerida/apelante arcar com os ônus sucumbenciais*

(...).APELO IMPROVIDO." (TJGO, 4ª Câmara Cível, AC nº 148912-6/188, rel. Des. Carlos Escher, *in* DJe nº 527, de 26-02-2.010).

"*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM MEDIDA CAUTELAR E PEDIDO DE LIMINAR. VESTIBULAR. APROVAÇÃO DA CANDIDATA PARA O CURSO DE DIREITO, ANTES DE CONCLUIR O 3º ANO DO 2º GRAU. PEDIDO PARA MATRICULAR-SE SEM APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. LIMINAR CONCEDIDA PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. FREQUÊNCIA REGULAR AO CURSO. SENTENÇA EXTINTIVA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REFORMA. NATUREZA SATISFATIVA DO CARÁTER CAUTELAR DA MEDIDA. TEORIA DO* FATO *CONSUMADO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DA UNIVERSIDADE. 1- Proposta a ação em julho de 2013 e estando a autora, ora apelante, cursando o sexto período da respectiva faculdade, aplica-se a teoria do fato consumado, tendo em vista a consolidação da situação fática garantida pela decisão liminar. 2- A aplicação da "Teoria do Fato Consumado" não desnatura o princípio da causalidade, norteador da aplicação dos ônus sucumbenciais às partes que encontram-se em litígio judicial. Assim a universidade apelada, ora sucumbente, deve arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados na*

forma do artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da prolação da sentença. APELO CONHECIDO E PROVIDO." (TJGO, 6ª Câmara Cível, AC nº 247075-31.2013.8.09.0079, Rel. Des. Fausto Moreira Diniz, *in* DJe nº 2.160, 01-12-2.016).

Assim sendo, em obediência ao princípio da sucumbência, compete à parte vencida, *in casu*, **COLÉGIO OLIMPO LTDª**, arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Nessa ordem, tendo em vista que o julgamento do mérito da ação com fundamento na Teoria do Fato Consumado não obsta a incidência do Princípio da Causalidade, a condenação da parte vencida ao pagamento da verba sucumbencial é medida que se impõe.

Registre-se que a fixação dos honorários deve obedecer a regra da equidade, porque na ação de exibição de documentos não há condenação, então deve-se levar em conta os critérios das alíneas do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil/73, quais sejam, "o grau de zelo do profissional", "o lugar de prestação do serviço" e "a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço", muito embora o julgador não esteja adstrito aos limites mínimo e máximo fixados no referido dispositivo.

Nessa ordem, condeno o **COLÉGIO OLIMPO LTDª** a pagar ao autor/apelante, o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), observada a apreciação equitativa, conforme autoriza o § 4° do artigo 20 do Código de Processo Civil de

www.tjgo.jus.br

1973.

Em razão do exposto, conheço, em parte, do apelo e, nessa parte, dou-lhe provimento, para reformar a sentença e determinar que o **COLÉGIO OLIMPO LTDª** pague ao vencedor, a importância de R$ 1.000,00 (um mil reais) a título de verba honorária e as despesas adiantadas.

É como **voto.**

Goiânia, 23 de março de 2.017.

Doutor **SEBASTIÃO LUIZ FLEURY**
Juiz Substituto em Segundo Grau

APELAÇÃO CÍVEL Nº 348063.81.2012.8.09.0051 (201293480630)

4ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE: GUILHERME TÁVORA TEIXEIRA

APELADO: COLÉGIO OLIMPO LTDª

RELATOR: Doutor **SEBASTIÃO LUIZ FLEURY**

Juiz Substituto em Segundo Grau

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ENTREGA DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO SEM RESTRIÇÃO. CARECEDOR DO INTERESSE RECURSAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO NO ÔNUS SUCUMBENCIAL AQUELE QUE DEU CAUSA À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO. 1- O apelante não foi sucumbente na questão afeta à entrega do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, portanto, ausente o interesse recursal a justificar o conhecimento do apelo, neste particular. 2- Tendo em vista que o julgamento do mérito da ação com fundamento na Teoria do Fato Consumado não obsta a incidência do Princípio da Causalidade, a condenação da parte vencida ao pagamento da verba sucumbencial é medida que se impõe. 3- Impõe-se o ônus da sucumbência àquele que deu causa à instauração do processo, devendo arcar com as despesas dele decorrentes. Disso decorre a condenação do réu no pagamento de honorários advocatícios e demais despesas processuais, nos termos do artigo 85 do novo

www.tjgo.jus.br

Código de Processo Civil. 4- **APELO CONHECIDO EM PARTE, E, NESSA PARTE, PROVIDO.**

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 348063.81.2012.8.09.0051 (201293480630),** da Comarca de Goiânia, figurando como **apelante** GUILHERME TÁVORA TEIXEIRA **e apelado** COLÉGIO OLIMPO LTDª.

A C O R D A M os integrantes da Primeira Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a unanimidade, **apelo conhecido em parte, e, nessa parte, provido,** tudo nos termos do voto do relator.

V O T A R A M além do Relator, os Desembargadores Carlos Escher e Kisleu Dias Maciel Filho.

O julgamento foi presidido pela Desembargadora Elizabeth Maria da Silva.

Esteve presente à sessão a Procuradora de Justiça Drª Ana Maria Rodrigues da Cunha.

Goiânia, 23 de março de 2017.

Doutor **SEBASTIÃO LUIZ FLEURY**
Juiz Substituto em Segundo Grau

www.tjgo.jus.br